



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 14.886.2011-10-TCE

INTERESSADO: José Elson Santiago de Melo

UNID. GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: EDVALDO SOARES MAGALHÃES – Presidente à época

PROCURADOR: -

RELATOR CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 11.016/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Por unanimidade. Pela irregularidade. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, Valmir Gomes Ribeiro, quanto, às verbas extraordinárias, tendo em vista que estas já foram extintas e a Corte, já decidiu a respeito no Acórdão-TCE nº 10.435/2017/Plenário, relativo às contas de 2011, como período de ajuste, orientando sua extinção a qual veio ocorrer naquele ano. Pela Condenação do Senhor JOZINEY ALVES AMORIM ao pagamento de Multa Sanção. Pelo encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre. Vencido o Conselheiro Relator quanto a condenação do gestor Senhor Edvaldo Soares Magalhães a devolver a quantia de R\$ 6.719.975,36. Vencidos ainda, o Conselheiro-Relator e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, quanto a condenação do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES - Presidente da ALEAC à época, ao ressarcimento da quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), paga a título de Suprimento de Fundos Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRRREGULARES as Contas de Gestão da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor EDVALDO SOAES MAGALHÄES – Presidente à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "b", e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, de injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. 2) Decidiu-se ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, Valmir Gomes Ribeiro, tendo em vista que esta Corte de Contas, já decidiu quanto a necessidade de regularização da formalidade dos procedimentos que foram aplicados na atividade parlamentar, e que sem as devidas regulamentações o Poder Legislativo Estadual sistematizou o Assento com a publicação da Lei Complementar nº 352 de 24 de outubro de 2018, publicada no D.O.E. nº 12.423 datado de 05 de novembro de 2018 e da Resolução nº 132 de 14 de novembro de 2018, onde as despesas parlamentares são executadas pela Mesa Diretora e afirmou que "os pagamentos de que trata este artigo serão divulgados, com os respectivos comprovantes de realização da despesa, por meio do site oficial do órgão ou entidade na rede mundial de computadores". Quanto, porém, às verbas extraordinárias, estas, já foram extintas e esta Corte de Contas já decidiu a respeito no Acórdão-TCE 10.435/2017/Plenário, relativo às contas de 2011, como período de ajuste, orientando sua extinção a qual veio ocorrer naquele ano. Após esta data, a despesa de pessoal também voltou ao limite legal. Condenação do Senhor JOZINEY ALVES AMORIM ao pagamento de Multa Sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reais), em razão do não atendimento de diligência expedida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante a previsão inserta no art. 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. 4) Pelo **encaminhamento** de cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender adotar, quanto: a) Divergência de R\$ 810.695,00 entre o valor contratado (R\$ 5.475.000,00) e o montante efetivamente pago de (R\$ 6.285.695,00), no exercício a título de despesas com "passagens e despesas com locomoção" (item 4.1 - fl. 268); b) Ausência de comprovação da destinação e da finalidade pública das despesas contabilizadas como "indenizações e Restituições", no montante de R\$ 6.719.975,36" (item 4.3 - fl. 268); c) ausência da Prestação de Contas dos valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório (item 4.4 – fl. 268); d) Ausência de prestação de contas de "suprimento de fundos", no valor de R\$ 2.000,00 (item 4.5 - fl. 268); e) Fracionamento de despesas na contratação de serviços gráficos e fornecimento de combustíveis, em violação ao disposto no art. 23 § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 4.6 – fl. 268). 5) Pela notificação da origem a fim de que, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda a adoção de mecanismos que garantam a legalidade, economicidade e controle na concessão das "cotas de transporte" a serem utilizadas pelos Parlamentares, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade (art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/93). 6) Vencido o Conselheiro Relator quanto a condenação do gestor Senhor Edvaldo Soares Magalhães - Presidente à época, a devolver a quantia de R\$ 6.719.975,36 (seis milhões, setecentos e dezenove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), que foram apropriados no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

elemento de despesa 33.90.93 — Indenizações e Restituições, cujas prestações de contas não foram encaminhadas a este Tribunal (art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual), nos termos do disposto no caput do art. 54 e 88, da LCE nº 38/93. 7) Vencidos ainda, o Conselheiro-Relator e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, quanto a condenação do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES - Presidente da ALEAC à época, ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), paga a título de Suprimento de Fundos, sem a respectiva prestação de contas (considerando que o documento apresentado para comprovar a devolução do valor possui destinatário divergente do concedente originário (ALEAC) e ainda a independência dos sistemas contábeis utilizados, cuja compensação não restou demonstrada) nos termos do disposto no caput, do artigo 54 88, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor em parte





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDON ÇA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC